

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE ITUPEVA/SP**

Processo nº 1000377-42.2015.8.26.0514

Falência

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **FALÊNCIA** de **RECROMA S/A**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 22, inc. III, alínea “e”¹, da Lei 11.101/05, apresentar o **RELATÓRIO INICIAL FALIMENTAR**, nos termos a seguir.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III – na falência: (...) e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei; (...)

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

II. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO

II.I – Das Atividades Empresariais

II.II – Do Quadro Societário

II.III – Da Movimentação Societária

II.IV – Das Filiais

II.V – Das demais sociedades empresárias ativas em nome dos acionistas da Falida ou com participação societária da Massa Falida

III. DO ACERVO PATRIMONIAL DA DEVEDORA

IV. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA DEVEDORA

V. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA

VI. DA INFORMAÇÃO DA QUEBRA E DA NECESSIDADE DE RETENÇÃO E BUSCA DE VALORES NAS INSTITUIÇÕES COMPETENTES

VII. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS

VIII. DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ENVOLVIDOS

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

IX. DA RELAÇÃO DE CREDORES DE QUE TRATA O ART. 99, PARÁGRAFO 1º,
DA LEI 11.101/05

X. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DE CONTRATOS
DESCONHECIDOS À ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

XI. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Trata-se de Pedido de Falência formulado por CCB Coatings S/A, que, no âmbito de sua exordial, aduziu ser credora da agora Falida pela importância de R\$ 656.813,91 (seiscentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e treze reais e noventa e um centavos), consubstanciada no inadimplemento de duplicatas, cujas notas fiscais foram devidamente protestadas.

Nesse diapasão, a Autora asseverou que, não logrando êxito no recebimento do crédito, buscou a prestação jurisdicional por meio da propositura da presente ação.

Apreciados os pleitos iniciais, esse MM. Juízo determinou a citação da empresa Requerida à fl. 65, para que apresentasse sua contestação ou realizasse o depósito elisivo.

Todavia, após tentativas frustradas de citação da Requerida, tanto no endereço de sua sede comercial (fl. 68) quanto na pessoa de seu representante legal, Sr. Reinaldo Coelho (fl. 89), cuja Carta foi recebida por pessoa estranha aos autos, esse MM. Juízo, no intuito de evitar futura alegação de nulidade, determinou (fl. 101) novas tentativas de citação nos endereços apontados na Ficha Cadastral da JUCESP encartada às fls. 98/100.

Iniciadas as diligências para tentativa de citação da Requerida e seus representantes, as partes apresentaram sucessivamente e conjuntamente os petítórios de fls. 203, 233 e 237/238, requerendo a suspensão do processo para tentativa de composição. Referido pleito foi deferido à fl. 230 e, posteriormente, à 239.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Em vista do decurso dos prazos suspensivos, foi determinado que as partes se manifestassem sobre o resultado da tentativa de acordo extrajudicial (fl. 245), ocasião em que a Autora sinalizou negativamente, requerendo que fosse decretada a revelia da Ré (fls. 247/249).

Ato contínuo, a Rodrigues Teixeira Sociedade de Advogados renunciou ao mandato outorgado pela Recroma S/A (fls. 250/251).

Face aos fatos narrados, V. Exa., por entender que a Devedora não demonstrou relevante razão de direito para a falta de pagamento, e aplicando os efeitos da revelia, decretou a sua Falência (fls. 252/253).

A r. sentença de quebra trouxe, dentre outras, as seguintes determinações:

- 1) *Fixo o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga;*
- 2) *Suspendo ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais. Determino a proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.*
- 3) *Nomeio como administrador judicial Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Eireli, que deverá ser intimada para que manifeste interesse na atuação, sob pena de substituição (arts. 33 e 34);*
- 4) *O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.*
- 5) *Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas e privadas para que informem a existência de ativos, bens e direitos da falida; também deverá ser expedido ofício para anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para a atividade empresarial.*
- 6) *Intime-se o Ministério Público e, por carta, as Fazendas Públicas;*
- 7) *Intime(m)-se o(s) representante(s) legal(is) da falida para prestar declarações (art. 104 da LRF) e apresentar relação de credores,*

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

publicando-se em seguida o edital para habilitações/impugnações (art. 99, § único da LRF). Deverá também obedecer ao determinado no art. 99, VI, Lei 11.101/2005.8) Providencie a z. Serventia o necessário, nos termos da Lei de Falência.

Na mesma oportunidade (fls. 252/253), esse MM. Juízo nomeou esta Auxiliar – Brasil Trustee Administração Judicial – como Administradora Judicial, a quem caberia manifestar o interesse no múnus ofertado e encaminhar cópia da r. decisão de quebra aos órgãos competentes, conforme item “4”, de fls. 252/253.

Nessa toada, a partir da ciência de sua nomeação, esta Auxiliar apresentou sua manifestação de fl. 277, requerendo a juntada de seu competente termo de compromisso (fl. 278). Em sequência, apresentou sua manifestação inicial às fls. 293/306, sinalizando quais seriam suas próximas medidas, a fim de dar início aos trabalhos, e requerendo: **(i)** a autorização para a distribuição de um incidente processual para prestação de contas periódicas, cumulado com exibição de documentos; **(ii)** caso confirmada as previsões desta Auxiliar, contidas no tópico IV do aludido petitório, fosse autorizada a apresentação da minuta da 1ª Relação de Credores, nos termos do art. 99 § 1º², da Lei 11.101/05, de forma genérica; **(iii)** a autorização para prorrogação da designação de data, hora e local, por esta Auxiliar, para cumprimento do art. 104; **(iv)** o arbitramento de honorários em 5% (cinco por cento) do ativo liquidado, com esteio no art. 24, § 1º³, da Lei 11.101/05; **(v)** a intimação da Requerente para caucionar remuneração mínima a esta Auxiliar, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sob pena de encerramento do presente feito, diante da incerteza acerca dos bens a serem arrecadados para cobrir as despesas processuais; **(vi)** e na hipótese de desinteresse da Requerente, quanto à caução

² Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: § 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.

³ Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

requerida, para que fossem tratadas as demais colocações do art. 114-A⁴, da Lei 11.101/05.

Ato contínuo, em subsequente manifestação de fls. 316/320, esta Administradora Judicial, em cumprimento à determinação constante ao item "4" da r. sentença de quebra (fls. 252/253), comprovou o encaminhamento da aludida sentença aos órgãos competentes, assim como, no ensejo, reiterou seu requerimento pela intimação da Autora, para manifestar seu interesse ou não no caucionamento de remuneração mínima a esta Auxiliar, e informou que aguardava a apreciação de seus honorários previamente apresentados (fls. 293/306).

Informou esta Administradora Judicial, ainda, que compareceu ao endereço indicado como sendo a sede da Falida, localizada na Avenida da Uva, nº 1158, Galpão 01, Jundiaí/SP, verificando que o galpão lá situado estava desocupado e fechado, conforme registro fotográfico realizado (fl. 318).

Deste modo, concluindo-se que a Falida não foi localizada no endereço de sua sede, esta Administradora Judicial, no ensejo das questões relatadas e com a consequente fase preambular do feito, pleiteou pela dilação do prazo de 40 (quarenta) dias (fls. 393/394), por igual período, para que apresentasse o presente Relatório Inicial Falimentar, à luz da possibilidade disposta pelo art. 22, inc. III, alínea "e"⁵, da Lei 11.101/05.

⁴ Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

⁵ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III – na falência: e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias

Por fim, às fls. 556/557, além de reiterar o pleito pela intimação da Autora — no que tange ao caucionamento de remuneração a esta Auxiliar — e de apreciação da sua proposta de honorários, esta Administradora Judicial informou que, ante a ausência de bens conhecidos em favor da Massa Falida, deixaria de apresentar, naquele momento, o Plano Detalhado de Realização dos Ativos, previsto pelo art. 99, § 3º, da Lei 11.101/05.

Além de outras questões que serão abaixo abordadas em tópico próprio, eis uma breve síntese do processado.

II – DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO

II.1 – Das Atividades Empresariais

Ao consultar a Ficha Cadastral (**doc. 01**) da Massa Falida de Recroma S/A – que enquanto sociedade empresária possuía a inscrição no CNPJ/MF sob o nº 09.568.014/0001-80 – perante o site da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, verificou-se que o seu objeto social abrangia as seguintes atividades: fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas; fabricação de adesivos e selantes; representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos; comércio atacadista de tintas, vernizes e similares; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários. Veja-se a descrição extraída de seu cadastro:

que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei.

⁶ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) § 3º Após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

RECROMA S.A. "INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL"

Nire Matriz 35300444761		Tipo de Empresa SOCIEDADE POR AÇÕES	
Data da constituição 20/09/2012	Início de atividade 20/08/2012	CNPJ 09.568.014/0001-80	Inscrição Estadual
Objeto Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas Fabricação de adesivos e selantes Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários Existem outras atividades			
Capital R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão De Reais)			
Logradouro Avenida Da Uva		Número 1.158	
Bairro Poste		Complemento Galpao 01	
Município Jundiai		CEP 13213-235	UF SP

Verificou-se também que a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP já providenciou a inclusão, na ficha cadastral da sociedade empresária Falida, de seu atual estado de insolvência, frente à notícia da decretação da quebra em 10/02/2021. Confira-se:

EMPRESA		
PENDÊNCIA JUDICIAL		
RMGC IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.		
TIPO: SOCIEDADE POR AÇÕES		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35300444761	20/09/2012	28/04/2021 16:04:31
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
20/08/2012	09.568.014/0001-80	

SESSÃO: 01/03/2021 PENDÊNCIA JUDICIAL

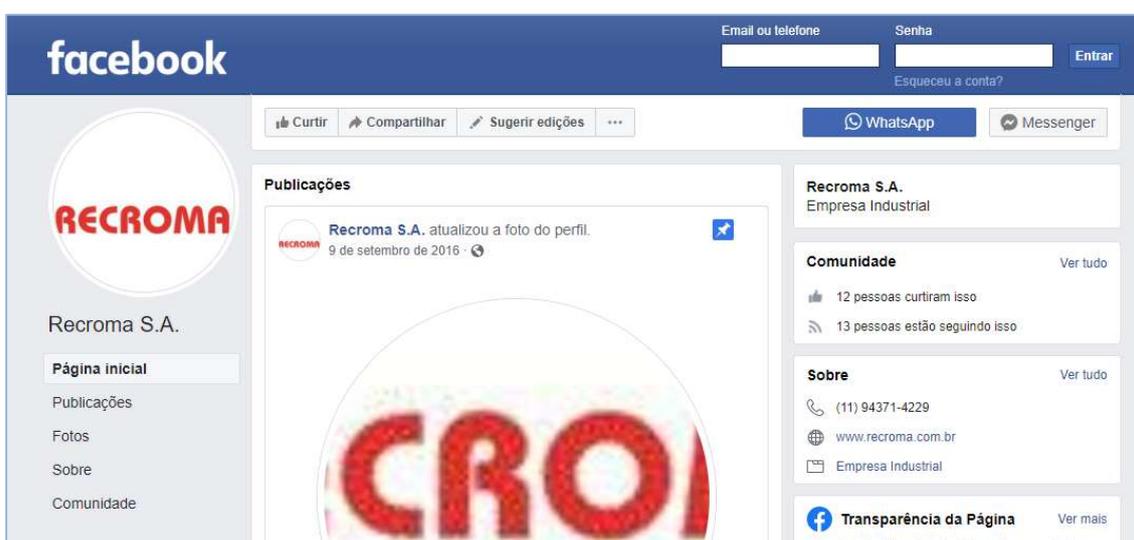
ANOTACAO DE 01/03/2021, PROTOCOLO N 1037706/21-3, PROCESSO N 1000377-42.2015.8.26. 0514. TRATA-SE DE SENTENÇA EXPEDIDA PELO(A) MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DO FORO E COMARCA DE ITUPEVA/SP, NOS AUTOS DA AÇÃO DE FALENCIA DE EMPRESARIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, ONDE FIGURA(M) COMO REQUERENTE: CCB COATINGS S/A E COMO REQUERIDO: RECROMA S/A, POR MEIO DO QUAL, ANTE O EXPOSTO, DECRETOU A FALENCIA DE RECROMA S.A. (SIRCA DURANTE VIVAN S.A.), CNPJ 09.568.014/0001-80. FIXOU O TERMO LEGAL EM 90 DIAS CONTADOS DO REQUERIMENTO INICIAL OU DO PROTESTO MAIS ANTIGO, PREVALECENDO A DATA MAIS ANTIGA. EXPECAM-SE OFICIOS AOS ORGAOS E REPARTICOES PUBLICAS E PRIVADAS PARA QUE INFORMEM A EXISTENCIA DE ATIVOS, BEM E DIREITOS DA FALIDA; TAMBEM DEVERA SER EXPEDIDO OFICIO PARA ANOTACAO JUNTO A JUCESP, PARA QUE CONSTE A EXPRESSAO "FALIDA" NOS REGISTROS E A INABILITACAO PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL.

Por outro lado, até o momento a Receita Federal do Brasil (**doc. 02**) não providenciou a inclusão do mesmo apontamento no Cartão CNPJ:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.568.014/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 02/07/2007
NOME EMPRESARIAL RECROMA S.A.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 20.71-1-00 - Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 20.91-6-00 - Fabricação de adesivos e selintas 46.79-6-01 - Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado 46.12-5-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada			
LOGRADUJO AV DA UVA	NÚMERO 1.158	COMPLEMENTO GALPAO1	
CEP 13.213-235	BARRIO/DISTRITO POSTE	MUNICÍPIO JUNDIAI	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO FELLICONSULTORIA@GMAIL.COM		TELEFONE (11) 4587-8852	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/07/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Contudo, esta Administradora Judicial comprova oportunamente o envio da r. sentença de quebra à Receita Federal, consoante documento anexo (**doc. 03**).

Ainda, buscando maiores informações quanto ao ramo empresarial e na tentativa de encontrar bens atinentes à atividade comercial exercida pela sociedade Falida, esta Auxiliar acessou as suas redes sociais, localizando dados apenas no Facebook:



Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

A página da empresa Recroma S/A, na rede social Facebook, foi criada em 2016 e possui apenas uma publicação:



Entretanto, é possível verificar a confirmação da atividade desempenhada pela sociedade empresária, qual seja, de fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas.

Ademais, registra-se que não foi possível obter outros endereços nos quais a empresa Falida pudesse exercer suas atividades no Estado de São Paulo, mas, tão somente, aquele previamente diligenciado por esta Administradora Judicial, conforme relatado às fls. 316/320 e no item "I" da presente manifestação, bem como certificado pelo I. Oficial de Justiça à fl. 289 dos autos.

Ademais, conclui-se pela confirmação do objeto social consignado no registro da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP e da Receita Federal do Brasil, ressaltando-se, ainda, que no âmbito das redes sociais, não há indícios da continuação das atividades empresariais.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

II.II – Dos Acionistas da Recroma S/A

Quanto aos acionistas da Falida, de acordo com as informações constantes no banco de dados da Receita Federal do Brasil, bem como na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, tem-se que são a Sra. **Roseli Gaspari Coelho**, inscrita no CPF sob o nº 107.377.958-08, e o Sr. **Reinaldo Coelho**, inscrito no CPF sob o nº 900.071.588-15, ambos residentes à Rua Cotoxo, nº 469, Apartamento 54, Vila Pompeia, São Paulo - SP, CEP 05021-000. Veja-se:

CNPJ:	09.568.014/0001-80
NOME EMPRESARIAL:	RECROMA S.A.
CAPITAL SOCIAL:	R\$1.000.000,00 (Hum milhão de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ROSELI GASPARI COELHO
Qualificação:	10-Diretor

Nome/Nome Empresarial:	REINALDO COELHO
Qualificação:	16-Presidente

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 28/04/2021 às 16:43 (data e hora de Brasília).

Receita Federal do Brasil

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
REINALDO COELHO, CPF: 900.071.588-15, RG/RNE: 101869253, RESIDENTE À RUA COTOXO, 469, AP 54, VILA POMPEIA, SAO PAULO - SP, CEP 05021-000, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR.
ROSELI GASPARI COELHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 107.377.958-08, RG/RNE: 95898943, RESIDENTE À RUA COTOXO, 469, AP 54, VILA POMPEIA, SAO PAULO - SP, CEP 05021-000, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR.

Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP

No mais, consoante o Estatuto Social e Atas de Assembleia acostadas às fls. 205/228, é possível verificar, pelo último ato assemblear noticiado, que as ações ordinárias foram divididas na seguinte proporção:

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba
 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

ANEXO I À ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA
 EMPRESA RECROMA S.A.

BOLETIM DO NOVO QUADRO SOCIETÁRIO DA RECROMA S.A.
 ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE NOVEMBRO DE 2015

Quadro societário Recroma S.A.

Nome dos acionistas	Nº de Ações Ordinárias Nominativas Subscritas
Reinaldo Coelho	948.700
Roseli Gaspari Coelho	51.300
TOTAL	1.000.000

II.III – Da Movimentação Societária

Ainda conforme informações extraídas do cadastro na JUCESP, tem-se que a empresa passou por movimentações societárias desde a sua constituição, em 20/08/2012, até a data de sua quebra, em 10/02/2021. Em 12/01/2016, por meio de assembleia geral extraordinária, as até então acionistas, SIRCA S.P.A. (**doc. 04** – Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – Receita Federal do Brasil), com 300.000 (trezentas mil) ações da Recroma S/A, com o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e Durante & Vivian S.P.A. (**doc. 05** – Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – Receita Federal do Brasil), com 200.000 (duzentas mil) ações da Recroma S/A, com o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cederam e transferiram a totalidade das suas ações ao acionista Reinaldo Coelho, pelo valor nominal de R\$ 0,01 (um centavo) por ação:

NUM.DOC: 004.683/16-0 SESSÃO: 12/01/2016

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 20/11/2015. AGE DE 20.11.2015 - RESOLUCAO AGE-1: A ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINA RESOLVE APROVAR QUE A ACIONISTA SIRCA SPA, SOCIEDADE REGULARMENTE CONSTITUIDA SOB AS LEIS DA ITALIA, COM SEDE NA VIALE ROMA, N. 85, FRAZIONE S. DONO, MASSANZAGO PADOVA ITALIA, INSCRITA NO CNPJ SOB O N. 17.912.135/0001-26, COM 300.000 ACOES DA RECROMA S.A., COM O VALOR DE R\$ 300.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS), CEDE E TRANSFERE A TOTALIDADE DAS SUAS ACOES AO ACIONISTA REINALDO COELHO, BRASILEIRO, CASADO, EMPRESARIO, PORTADOR DA CEDULA DE IDENTIDADE RG N. 10.186.925-3 E INSCRITO NO CPF SOB O N. 900.071.588-15, RESIDENTE E DOMICILIADO NA ALAMEDA JATOBA, N. 523, CONDOMINIO VISTA ALEGRE, VINHEDO, ESTADO DE SAO PAULO, PELO VALOR NOMINAL DE R\$ 0,01 POR Acao. RESOLUCAO AGE-2: A ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINA RESOLVE APROVAR QUE A ACIONISTA DURANTE & VIVAN SPA (DV), SOCIEDADE REGULARMENTE CONSTITUIDA SOB AS LEIS DA ITALIA, COM SEDE NA VIA GIUSEPPE GARIBALDI, N. 23, FRAZIONE GHIRANO, PRATA DI PORDENONE PORDENONE, ITALIA, INSCRITA NO CNPJ SOB O N. 17.912.134/0001-81, COM 200.000 ACOES DA RECROMA S.A., COM O VALOR DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS), CEDE E TRANSFERE A TOTALIDADE DAS SUAS ACOES AO ACIONISTA REINALDO COELHO, BRASILEIRO, CASADO, EMPRESARIO, PORTADOR DA CEDULA DE IDENTIDADE RG N. 10.186.925-3 E INSCRITO NO CPF SOB O N. 900.071.588-15, RESIDENTE E DOMICILIADO NA ALAMEDA JATOBA, N. 523, CONDOMINIO VISTA ALEGRE, VINHEDO, ESTADO DE SAO PAULO, PELO VALOR NOMINAL DE R\$ 0,01 POR Acao. RESOLUCAO AGE-3: A ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA DELIBERA QUE, EM RAZAO DA REVOGACAO DE AUTORIZACAO DE USO DAS MARCAS SIRCA E "DURANTE VIVAN", CONFORME CARTA DE DATADA 16 OUTUBRO 2015, ANTERIORMENTE CONCEDIDA POR ESSAS EMPRESAS, A RECROMA NAO MAIS UTILIZARA ESSAS MARCAS EM SUA PRODUCAO PROPRIA OU EM PRODUCAO ENCOMENDADA A TERCEIROS, PODENDO SO E EXCLUSIVAMENTE UTILIZA-LA PARA ATIVIDADES RELACIONADAS A REVENDA DE MATERIAIS PRODUZIDOS PELA SIRCA SPA E PELA DURANTE & VIVAN SPA. RESOLUCAO AGE-4: A ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA DELIBERA QUE, EM RAZAO DA REVOGACAO DAS PROCURACOES OUTORGADAS PELA DURANTE & VIVAN SPA E PELA SIRCA SPA PARA QUE O SR. REINALDO COELHO AS REPRESENTASSE LEGALMENTE NO BRASIL, APOS FORMALIZADA A SAIDA DA DURANTE & VIVAN SPA E DA SIRCA SPA DO QUADRO SOCIETARIO DA RECROMA S.A., REINALDO COELHO NAO SERA MAIS REPRESENTANTE LEGAL DESSAS COMPANHIAS NO BRASIL.

Na mesma assembleia foi deliberado que, em razão da revogação de autorização de uso das marcas **Sirca** e **Durante & Vivan**, a Recroma S/A não mais as utilizaria em sua produção própria ou em produção encomendada a terceiros, podendo exclusivamente utilizá-las para atividades relacionadas à revenda de materiais produzidos pelas próprias Sirca e Durante & Vivan. Ainda, em razão da revogação das procurações outorgadas pelas sociedades empresárias Sirca e Durante & Vivan ao acionista Reinaldo Coelho, ele não mais seria o representante legal das aludidas companhias no Brasil.

Sobre eventual vínculo entre a Falida, seus acionistas, e as sociedades empresárias Sirca e Durante & Vivan, pontua esta Auxiliar do Juízo que, nesse estudo, por ser preliminar, não serão consignadas informações mais aprofundadas, o que será feito ao longo do processamento.

II.IV – Das Filiais

Em análise à ficha cadastral da Recroma S/A na JUCESP, esta Administradora Judicial verificou a existência de uma filial vinculada à empresa (**doc. 06** – Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

– Receita Federal do Brasil), localizada à Rua 5 de maio, nº 520, São Gotardo, Flores da Cunha – RS, CEP 95270-000.

As atividades da filial, que foi inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.568.014/0002-61, enquadram-se naquelas exercidas no estabelecimento sede, quais sejam: fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e similares. Confira-se:

NUM.DOC: 130.828/14-2 SESSÃO: 08/04/2014

ABERTURA DE FILIAL NIRE PROVISÓRIO 43999112118, SITUADA À: RUA 5 DE MAIO, 520, SAO GOTARDO, FLORES DA CUNHA - RS, CEP 95270-000.

Em pesquisa ao endereço, por meio do navegador *Google Maps*, esta Auxiliar não logrou êxito em localizar qualquer informação sobre a filial da Falida, vez que as imagens da plataforma para a Rua 5 de Maio, nº 520, São Gotardo, Flores da Cunha – RS, são datadas do ano de 2011.

Na mesma seara, não há indícios, em sites de busca ou redes sociais, de que referida filial esteja em funcionamento. O número de telefone vinculado à filial do município de Flores da Cunha, qual seja, (54) 99932-3713, está desligado, conforme diversas tentativas de contato realizadas por esta Auxiliar do Juízo.

Nessa toada, esta Administradora Judicial opina pela expedição de Carta Precatória para a Comarca de Flores da Cunha – RS, para que, por meio de Mandado de Constatação, seja certificado se houve o encerramento das atividades da Falida na Rua 5 de maio, nº 520, São Gotardo, Flores da Cunha – RS, CEP 95270-000, como também se há bens pertencentes à Massa Falida naquela localidade.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

II.V – Das demais sociedades empresárias ativas em nome dos Acionistas da Falida ou com participação societária da Massa Falida

Em consultas aos sistemas internos e aos disponíveis ao público, esta Administradora Judicial não obteve êxito em localizar possíveis participações societárias da empresa Falida em outras sociedades empresárias ativas, bem como não constatou a participação societária dos acionistas da Falida em nenhuma outra empresa.

Sem prejuízo, poderão os credores, bem como o membro do N. Ministério Público, em possível apuração de empresas relacionadas ao nome da Falida e seus acionistas, trazer ao conhecimento desta Auxiliar e desse D. Juízo eventuais novas informações (caso surjam), subsidiando eventual apuração.

III. DO ACERVO PATRIMONIAL DA DEVEDORA

Conforme já largamente explanado nos autos, considerando a dificuldade de localização da Falida, no presente momento, não se tem notícias sobre a existência de bens que possam compor o ativo da Massa Falida.

Nesse cenário, além da diligência requerida no item “II.IV”, aguarda-se, por ora, as respostas aos ofícios encaminhados aos órgãos competentes (fls. 316/320), bem como a expedição de ofício aos órgãos descritos no item “VI” adiante, a fim de que informem a existência, ou não, de bens que possam ser convertidos em favor Massa Falida.

IV. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA DEVEDORA

Verifica-se que no item “7” da r. sentença de quebra (fls. 252/253), esse MM. Juízo determinou que a Falida apresentasse as

declarações previstas pelo art. 104, da Lei 11.101/05, dentre as quais inclui-se, no inciso II⁷, a apresentação dos livros contábeis obrigatórios.

Todavia, tem-se que a Carta Precatória expedida para a intimação dos representantes legais da Falida (fls. 272/273), distribuída sob nº 0010596-48.2021.8.26.0021, ainda não foi cumprida:

0010596-48.2021.8.26.0021		Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
		Carta Precatória Cível	Liquidação	Setor de Cartas Precatórias Cíveis...	Setor Unificado de Cartas Precatórias...	ALBERTO GIBIN VILLELA
PARTES DO PROCESSO						
Reqte	CCB Coatings S/A Advogada: Luciana Carneiro de Lara					
Reqdo	Reinaldo Coelho					
Reqdo	Roseli Gaspari Coelho					
MOVIMENTAÇÕES						
Data	Movimento					
13/04/2021	Carta Precatória Juntada					
13/04/2021	Distribuído Livremente (por Sorteio) (movimentação exclusiva do distribuidor)					

Por ora, esta Administradora Judicial entende necessário consignar que resta prejudicada a entrega dos livros contábeis pela empresa Falida Recroma S/A, em contraponto à disposição do retrocitado art. 104, inciso II, da LRF e, por isso, apresentará sua manifestação com relação às declarações da Falida após o cumprimento da Carta Precatória em tela.

V. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA

Em consonância com o disposto no art. 22, inc. III, alínea "c"⁸, da Lei nº 11.101/05, em diligências realizadas por esta

⁷ Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: (...) II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;

⁸ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III - na falência: (...) c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida;

Administradora Judicial, além da presente ação, foram localizadas as seguintes demandas judiciais envolvendo a Massa Falida de Recroma S/A:

➤ **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO:** 08 (oito) demandas – **Doc. 07**

1. Processo nº 1000546-28.2016.8.26.0309 - Itaú Unibanco S/A x Recroma S/A - Execução de Título Extrajudicial – Situação: Suspenso
2. Processo nº 1002770-70.2015.8.26.0309 - Rosus Administração de Bens Limitada x Recroma S/A - Ação de despejo – Situação: Extinto
3. Processo nº 1004528-84.2015.8.26.0309 - Zce Comercio Exterior Ltda x Recroma S/A – Falência – Situação: Suspenso
4. Processo nº 1502250-19.2016.8.26.0309 - Fazenda Pública do Estado de São Paulo x Recroma S/A - Execução Fiscal – Situação: Ativo
5. Processo nº 1504393-39.2020.8.26.0309 - Fazenda Pública do Estado de São Paulo x Recroma S/A - Execução Fiscal – Situação: Ativo
6. Processo nº 0000480-90.2020.8.26.0514 - Banco do Brasil S/A x Recroma S/A - Cumprimento de Sentença – Situação: Ativo
7. Processo nº 1500554-07.2019.8.26.0514 - Município de Itupeva x Recroma S/A - Execução Fiscal – Situação: Ativo
8. Processo nº 1505943-07.2018.8.26.0514 - Município de Itupeva x Recroma S/A - Execução Fiscal – Situação: Ativo

➤ **JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO:** 06 (seis) demandas – **Doc. 08**

1. Processo nº 0004953-09.2015.4.03.6128 - Fazenda Nacional x Recroma S/A - Execução Fiscal – Situação: Suspenso
2. Processo nº 0007414-51.2015.4.03.6128 - Fazenda Nacional x Recroma S/A - Execução Fiscal – Situação: Suspenso
3. Processo nº 0007262-66.2016.4.03.6128 - Fazenda Nacional x Recroma S/A - Execução Fiscal – Situação: Suspenso
4. Processo nº 5001076-06.2019.4.03.6105 - Ministério Público Federal - PR/SP

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- x Recroma S/A - Ação Pública Cível – Situação: Ativo
5. Processo nº 5003322-66.2020.4.03.6128 - IBAMA x Recroma S/A - Execução Fiscal – Situação: Ativo
6. Processo nº 5005198-56.2020.4.03.6128 - IBAMA x Recroma S/A - Execução Fiscal – Situação: Ativo

➤ **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO (TRT 15): 08 (oito) demandas – Doc. 09**

1. Processo nº 0010753-46.2015.5.15.0002 - Marlucia da Silva Amaral x Recroma S/A - Reclamação Trabalhista – Situação: Arquivado
2. Processo nº 0010402-68.2018.5.15.0002 - Kleber Roberto Zago x Recroma S/A - Reclamação Trabalhista – Situação: Arquivado
3. Processo nº 0010818-07.2016.5.15.0002 - Marcelo Aparecido da Cunha x Recroma S/A - Reclamação Trabalhista – Situação: Ativo
4. Processo nº 0010683-35.2016.5.15.0021 - Marcio Adriano da Silva x Recroma S/A - Reclamação Trabalhista – Situação: Ativo
5. Processo nº 0011070-50.2016.5.15.0021 - João Ayres Bueno Neto x Recroma S/A - Reclamação Trabalhista – Situação: Ativo
6. Processo nº 0011777-18.2015.5.15.0097 - Marco Aurelio Barbosa x Recroma S/A - Reclamação Trabalhista – Situação: Arquivado
7. Processo nº 0010756-70.2016.5.15.0097 - Carlos Alberto de Almeida x Recroma S/A - Reclamação Trabalhista – Situação: Ativo
8. Processo nº 0010587-83.2016.5.15.0097 - Guilherme de Manincor Basile x Recroma S/A - Reclamação Trabalhista – Situação: Ativo

Para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (**doc. 10**), Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (**doc. 11**) e Justiça Federal da 4ª Região (**doc. 12**), esta Auxiliar do Juízo não localizou qualquer processo envolvendo a Falida.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

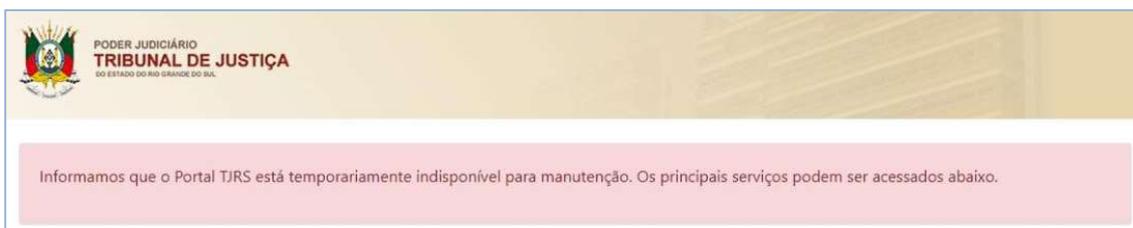
São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Abre-se parênteses para observar que esta Administradora Judicial deixa de relacionar, por ora, as possíveis ações que envolvam a Massa Falida, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, devido à indisponibilidade do sistema do Tribunal, a qual já perdura há alguns dias, conforme comunicado extraído diretamente do sítio oficial:



De toda forma, vislumbrando resguardar os interesses da Massa Falida, bem como da coletividade de credores, esta Auxiliar esclarece que está se manifestando em todas as ações acima indicadas, informando a quebra da sociedade empresária Recroma S/A, cientificando os interessados acerca dos procedimentos legais dispostos pela Lei nº 11.101/05, inclusive de habilitações de créditos, com o advento da insolvência judicial decretada.

VI. DA INFORMAÇÃO DA QUEBRA E DA NECESSIDADE DE RETENÇÃO E BUSCA DE VALORES NAS INSTITUIÇÕES COMPETENTES

Na r. sentença de quebra, às fls. 252/253, especificamente em seu item “4”, esse MM. Juízo determinou que esta Administradora Judicial providenciasse o envio da r. sentença em tela aos órgãos competentes, medida esta devidamente cumprida, consoante os comprovantes colacionados às fls. 316/320, o que compreendeu os seguintes órgãos:

- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – AGU

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
- SETOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE ITUPEVA/SP
- 1ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP
- 2ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP
- 3ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP
- 4ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP
- 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP
- 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP
- 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP
- 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP
- 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP
- 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP
- VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP
- 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CML DE PESSOAS JURÍDICAS DE JUNDIAÍ/SP
- 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE
- PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA/SP
- PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP
- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DETRAN-SP

Até o presente momento, em resposta a esta Administradora Judicial, a Fazenda do Estado de São Paulo, às fls. 386/390, informou o débito atualizado da Falida, no importe de R\$ 51.100,95 (cinquenta e um mil e cem reais e noventa e cinco centavos), conforme memória de cálculo de fls. 391/392.

De igual forma, o Município de Itupeva, à fl. 395, informou possuir três execuções fiscais face à Falida, assim como débitos administrativos, todos referentes à Taxas e ISSQN, conforme documentos de fls. 396/402.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Já o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiá, por correspondência enviada a esta Administradora Judicial, apresentou as certidões de protestos lavradas em nome da Falida (**doc. 13**).

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, também por correspondência enviada a esta Auxiliar do Juízo, apresentou notificações extrajudiciais (**doc. 14**), referentes aos créditos tributários cobrados, relativos à COFINS, PIS, IPI e Contribuição Social.

Desta feita, a respeito das respostas recebidas até o presente momento, esta Administradora Judicial manifesta sua ciência e informa que cada uma delas será tratada em momento oportuno, aguardando, ainda, as respostas dos demais órgãos relacionados às fls. 316/320.

Não obstante, para que os bens e ativos pertencentes ao acervo patrimonial da Massa Falida sejam resguardados e localizados por meio de sistemas de pesquisas judiciais e extrajudiciais, requer-se que seja autorizada por Vossa Excelência, por decisão Judicial com força de ofício, a expedição de comando judicial aos órgãos e instituições abaixo, determinando-se que façam constar a expressão "Falida" à frente da denominação da sociedade empresária Recroma S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.568.014/0001-80, bem como que declarem se há bens, ativos ou documentos passíveis de bloqueio ou restrição judicial em favor da Massa Falida.

Em caso de resposta positiva dos citados órgãos, requer-se que a ordem preveja que seja feita a averbação imediata em seus registros da indisponibilidade na movimentação de bens/ativos/valores em virtude da quebra da sociedade empresária, devendo ser enviadas tais informações a esta Auxiliar, em seu endereço eletrônico falidarecroma@brasiltrustee.com.br, e a esse MM. Juízo da Falência, mediante resposta por ofício.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

São os órgãos:

- Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP);
- Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)
- Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN)
- Sistema BacenJud 2.0;
- Sistema RenaJud;
- Superintendência De Seguros Privados (SUSEP);
- Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG);
- Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP);
- Tesouro Nacional;
- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- Banco Central do Brasil (BACEN);
- Banco Bradesco S.A.;
- Banco Santander S.A.;
- Itaú Unibanco S.A.;
- Banco do Brasil S.A.;
- Caixa Econômica Federal;
- Banco Safra S.A.;
- Pag Seguro S.A.;
- Nubank Pagamentos S.A.;
- SISBACEN;
- FINTECHS:
 - (i) Warren Brasil;
 - (ii) Toro Investimentos;
 - (iii) Guia Bolso;
 - (iv) Nexos do Brasil Tecnologia e Serviços Ltda.;
 - (v) Urbe.me;
 - (vi) Bee Tech - Bee Serviços de Assessoria Financeira Tecnologia Ltda.;
 - (vii) Neon Pagamentos S/A.;
 - (viii) TransferWise Brasil Correspondente Cambial Ltda.;
 - (ix) Western Union Corretora de Câmbio S/A.;

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Ademais, tem-se que o art. 899, §10º, da CLT, prevê que “os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial” são isentos do pagamento do depósito recursal, na seara das demandas trabalhistas. Veja-se:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

Portanto, dada a clara hipossuficiência da Recroma S/A, em vistas à sua condição de Falida, vê-se a necessidade da remessa, a esse D. Juízo Universal Falimentar, de quaisquer valores que tenham sido depositados pela Falida, a título de depósito recursal, na esfera trabalhista.

Assim, **no que tange, especificamente, ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal, esta Auxiliar requer a intimação das instituições, para que, além de prestarem os esclarecimentos delineados acima, informem a existência ou não de depósitos recursais feitos pela falida e/ou penhoras realizadas em seu desfavor**, de modo que, em caso de resposta positiva, sejam determinadas as indisponibilidades necessárias e enviadas tais informações a esta Auxiliar, em seu endereço eletrônico supramencionado, bem como cientificado esse MM. Juízo da Falência, mediante resposta por ofício.

VII. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS

VII.I – Das Responsabilidades da Falida:

A sociedade empresária devedora e falida, na pessoa de seu representante legal, deverá:

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba
 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I. Fornecer todas as informações solicitadas pelo Administrador Judicial e pelo Juízo Indivisível e Universal da Falência (art. 22, inc. I, alínea "d"⁹, da Lei nº 11.101/05);

II. Apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores (art. 99, inc. III¹⁰, LRF);

III. Inibir quaisquer atos de disposição ou bens de seu acervo patrimonial, bem como deixar de administrar seus bens e/ou dispor deles (art. 99, inc. VI¹¹, e art. 103¹², ambos da LRF);

IV. Inabilitar-se de exercer quaisquer atividades empresariais em nome da falência, até o encerramento do presente processo, mediante sentença de extinção de suas obrigações (art. 102¹³, LRF);

V. Fiscalizar a atividade do Administrador Judicial (art. 103, parágrafo único¹⁴, da LRF);

VI. Apresentar-se nos autos com sua qualificação; informar as causas de sua quebra; descrever a relação societária bem como sua vida empresarial em outras empresas; informar o nome do contador responsável por sua escrituração; os mandatos conferidos para representação da sociedade empresária, ora falida; relação de bens; todas as movimentações bancárias, aplicações financeiras, títulos em cobrança e processos que esteja no polo ativo ou passivo; entregar os livros contábeis obrigatórios no MM. Juízo da Falência; não se ausentar do lugar onde se processa a falência, sem comunicação prévia ao MM. Juízo ou ao Administrador Judicial; examinar as prestações de contas do Administrador Judicial (art. 104, da LRF).

Por fim, havendo descumprimento das obrigações acima, a Lei nº 11.101/05 prevê que o devedor deverá ser intimado para cumpri-las, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 104, parágrafo

⁹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; (...)

¹⁰ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

¹¹ VI – Proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

¹² Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

¹³ Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei. Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

¹⁴ Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

único¹⁵, da Lei nº 11.101/05) e, caso seja apurado abuso da personalidade jurídica do devedor falido, poderão ser estendidos os efeitos da Falência ao agente transgressor.

VIII. DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ENVOLVIDOS

Outrossim, compete também à Administradora Judicial, nos termos do art. 22, inc. III, alínea “e”¹⁶, da Lei nº 11.101/05, apurar as responsabilidades **penais** dos envolvidos, que será dirimida por Vossa Excelência, nos termos do art. 82, da LRF, que assim prevê:

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil (grifo nosso).

Cabe destacar, ainda, que, nos termos do art. 15 da Lei Estadual de São Paulo nº 3.947/83, compete ao D. Juízo Universal da Falência apurar os crimes falimentares e os que lhes sejam conexos. Veja-se:

*Art. 15. As ações por **crime falimentar** e as que lhes sejam **conexas** passam para a competência do **respectivo juízo universal da falência** (grifo nosso).*

Assim, esta Administradora elencará abaixo os crimes omissivos próprios ou impróprios (deixar de fazer), previstos na Lei nº 11.101/05, que ocorrerão por **eventual** simples descumprimento à ordem legal de V. Excelência:

¹⁵ Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: (...) Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

¹⁶ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III – na falência: (...) e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

VIII.I – Crimes Falimentares Omissivos:

I. Omitir, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou alterar a escrituração ou balanço verdadeiros (art. 168, §1º, inc. II, da LRF);

II. Destruir, ocultar ou inutilizar, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios (art. 168, §1º, inc. V, da LRF);

Observação: nas mesmas penas acima incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores, e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade (art. 168, §3º¹⁷, da Lei nº 11.101/0525);

III. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, com fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial (art. 171, da LRF);

IV. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor ou à massa falida, inclusive por meio de aquisição por interposta pessoa (art. 173, da LRF);

V. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, os documentos de escrituração contábil obrigatórios (art. 178, da LRF).

Ao final, cabe observar que todos os crimes previstos na mencionada legislação (Lei nº 11.101/05), decorrem de denúncia e ação pública incondicionada (art. 184¹⁸, da Lei nº 11.101/05), podendo, se houver gravidade nas condutas praticadas pelo agente infrator, a ordenança pelo D. Juízo Falimentar da prisão preventiva, nos termos do art. 99, inc. VII¹⁹, do mesmo Diploma Legal.

¹⁷ Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. (...) § 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

¹⁸ Art. 184. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

¹⁹ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) VII – determinar as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei; (...)

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Referidas condutas serão apuradas futuramente, principalmente quando da intimação dos Falidos para prestar informações.

IX. DA RELAÇÃO DE CREDORES DE QUE TRATA O ART. 99, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 11.101/05

Verifica-se que na r. sentença de quebra (fls. 252/253), esse MM. Juízo determinou, no item "7", a intimação da Falida, na pessoa de seu representante legal, para prestar as declarações previstas pelo art. 104 da Lei 11.101/05, assim como apresentar a sua relação de credores, visando a publicação do 1º Edital de Credores da Falência, a que alude o retrocitado art. 99, § 1º, da LRF.

Entretanto, como já elucidado por esta Administradora Judicial no tópico acima, a Carta Precatório expedida para intimação dos representantes legais da Falida, de fls. 272/273, distribuída sob nº 0010596-48.2021.8.26.0021, ainda não foi cumprida.

Nesta senda, às fls. 293/306, item "IV", esta Auxiliar do Juízo requereu a autorização para a publicação do 1º Edital de Credores da Falência, de forma genérica, com espeque no art. 99, § 1º, da Lei 11.101/05, razão pela qual se reitera o pleito neste momento, a fim de que seja aberto prazo para a apresentação de habilitações e divergências de crédito e se empregue maior celeridade processual na formação do 2º Edital de Credores.

X. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DE CONTRATOS DESCONHECIDOS À ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

No presente tópico, cumpre ressaltar algumas questões inerentes ao procedimento falimentar que, em caso de não resolução de forma inaugural, poderão causar prejuízos ao andamento do presente feito, bem como à coletividade de credores atrelados pela insolvência empresarial, ora constituída.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Como é sabido, nos arts. 102²⁰ e 103²¹, da Lei nº 11.101/05, determina-se a inabilitação do falido para exercício da atividade empresarial, bem como a perda da administração de seus bens ou de sua disposição, passando a responsabilidade da gestão de ativos a determinados agentes do processo.

Calha que a Falência de qualquer sociedade empresária ou empresário individual, pressupõe, em primeiro momento, a inviabilidade do negócio, baseada em uma crise não reversível e sem quaisquer condições de gerar valor (conceito macro) ao Estado, à Economia e à Sociedade.

Parte dessa crise econômica estrutural e não circunstancial, poderia ser direcionada, por exemplo, às seguintes questões: **(i)** falta de planejamento gerencial; **(ii)** falta de mercado consumidor e **(iii)** falta de adequação documental, contábil e organizacional, além de outros inúmeros fatores que assolam o exercício da atividade empresária.

Com a decretação da Falência, competirá ao Auxiliar do Juízo representar o interesse da Massa Falida, que “nada mais é do que o acervo de bens e direitos do falido. Portanto, a massa falida compreende o Ativo (bens e créditos) e o Passivo (débitos) do falido, que passa a ser administrado e representado pelo administrador judicial”²².

Nesse sentido, com a decretação da Falência e sua crise estrutural não circunstancial, haverá, durante todo o curso processual

²⁰ Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

²¹ Art. 103. Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

²² TEIXEIRA, Tarcisio. *Direito empresarial sistematizado: Doutrina e prática*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pág. 236 (Checado pela Valor Consulting em 06/05/19).

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

falimentar, lacunas estruturais que sequer serão sanadas pelas próprias razões intrínsecas da inviabilidade econômica trazida pelo advento da quebra.

E, no caso em comento, a lacuna procedimental verificada por esta Administradora reflete diretamente nos negócios e atos jurídicos praticados entre a empresa falida e terceiros, os quais esta Auxiliar, no momento de sua nomeação, sequer possuiu condições de tomar conhecimento.

Por força normativa (art. 117, da Lei nº 11.101/05), os contratos bilaterais não se resolvem imediatamente com a Falência, competindo à Administradora Judicial optar por sua manutenção, independente de interpelação prévia.

Nesse sentido, Excelência, apesar da atuação diligente desta Auxiliar do Juízo, poderão existir diversos contratos firmados e vigentes que esta Administradora desconhece e que poderão gerar despesas e custos desnecessários à Massa Falida, desvirtuando-se o instituto falimentar.

Com isso, faz-se necessária a utilização do Judiciário, representado por esse D. Juízo, a fim de determinar o encerramento de todos os contratos vigentes (conhecidos ou não), que NÃO reduzem ou evitam o passivo da Massa Falida, e sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, independentemente de prévia interpelação ou notificação, haja vista a inatividade empresarial da Falida.

Para tanto, esta Auxiliar traz alguns exemplos de possíveis contratos vigentes e que não trazem quaisquer benefícios à Massa, devendo ser encerrados, fundado em comando judicial: (i) fornecimento de energia, gás, água, internet e telefonia; (ii) seguro de saúde empresarial; (iii) contas bancárias abertas; (iv) contratos de locações etc.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Portanto, esta Administradora Judicial requer que seja declarado por Vossa Excelência o encerramento dos contratos vigentes que não reduzem ou evitam o passivo da Massa Falida, e sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, com efeitos rescisórios retroativos à data da quebra (10/02/2021), independentemente de prévia notificação ou interpelação, isentando a Massa Falida e sua Administradora Judicial quanto à eventuais alegações de despesas, custos e onerações.

XI. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Ante todo exposto, esta Administradora Judicial, visando cumprir com seu múnus, requer as seguintes determinações por parte de Vossa Excelência:

- 1.) expedição de comando judicial aos órgãos e instituições abaixo, determinando que façam constar a expressão “falida” à frente da denominação da sociedade empresária Recroma S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.568.014/0001-80, bem como que declarem se há bens, ativos ou documentos passíveis de bloqueio, restrição judicial e localização em favor da Massa Falida; em caso de resposta positiva dos citados órgãos, que seja feita a averbação imediata em seus registros da indisponibilidade na movimentação de bens/ativos/valores em virtude da quebra da sociedade empresária, devendo ser enviadas tais informações a esta Auxiliar, em seu endereço eletrônico falidarecroma@brasiltrustee.com.br, bem ao MM. Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício:

- Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP);
- Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)
- Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN)
- Sistema BacenJud 2.0;

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- Sistema RenaJud;
- Superintendência De Seguros Privados (SUSEP);
- Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG);
- Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP);
- Tesouro Nacional;
- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- Banco Central do Brasil (BACEN);
- Banco Bradesco S.A.;
- Banco Santander S.A.;
- Itaú Unibanco S.A.;
- Banco do Brasil S.A.;
- Caixa Econômica Federal;
- Banco Safra S.A.;
- Pag Seguro S.A.;
- Nubank Pagamentos S.A.;
- SISBACEN;
- 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas;
- 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas;
- 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas;
- 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas;
- FINTECHS:
 - (i) Warren Brasil;
 - (ii) Toro Investimentos;
 - (iii) Guia Bolso;
 - (iv) Nexos do Brasil Tecnologia e Serviços Ltda.;
 - (v) Urbe.me;
 - (vi) Bee Tech - Bee Serviços de Assessoria Financeira Tecnologia Ltda.;
 - (vii) Neon Pagamentos S/A.;
 - (viii) TransferWise Brasil Correspondente Cambial Ltda.;
 - (ix) Western Union Corretora de Câmbio S/A.;

2.) intimação do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal, para que, além de prestarem os esclarecimentos delineados ao item acima, informem a existência ou não de depósitos recursais

feitos pela falida e/ou penhoras realizadas em seu desfavor, nos termos do art. 899, §10º da CLT, de modo que, em caso de resposta positiva, seja feita a averbação imediata em seus registros da indisponibilidade na movimentação dos valores, devendo ser enviadas tais informações também a esta Auxiliar, em seu endereço eletrônico mencionado no item acima, bem como cientificado esse MM. Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício;

- 3.)** determinação do encerramento dos contratos vigentes, que não reduzem ou evitam o passivo da Massa Falida, e sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, com efeitos rescisórios retroativos à data da quebra (10/02/2021), independentemente de prévia notificação ou interpelação, isentando a Massa Falida e sua Administradora Judicial quanto à eventuais alegações de obrigações, despesas, custos e onerações;
- 4.)** reiterar o pleito de fls. 293/306, item VII, a fim de que seja definida a remuneração desta Auxiliar e seja a Requerente intimada a prestar caução nesses autos para garantir remuneração mínima a esta Auxiliar;
- 5.)** autorização para que esta Administradora Judicial apresente a minuta do 1º Edital de Credores da Falência, de forma genérica, com espeque no art. 99, § 1º, da Lei 11.101/05, conforme pleiteado às fls. 293/306 e ao item "IX" da presente manifestação;
- 6.)** expedição de Carta Precatória para a Comarca de Flores da Cunha – RS, para que, por meio de Mandado de Constatação, seja certificado sobre o possível encerramento das atividades da

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Falida, também no que diz respeito à sua filial, situada à Rua 5 de maio, nº 520, São Gotardo, Flores da Cunha – RS, CEP 95270-000;

- 7.) intimação do N. Ministério Público, para que tome ciência sobre o teor do presente Relatório Inicial Falimentar e, se assim entender, manifeste-se sobre a possibilidade de adoção das medidas necessárias quanto à responsabilidade civil e penal da falida e seus sócios.

No mais, sendo o que havia a relatar e requerer, esta Administradora Judicial informa estar sempre à disposição de V. Exa., do N. Ministério Público e de todos os demais interessados para o esclarecimento de quaisquer eventuais questões.

Itupeva (SP), 3 de maio de 2021.

Brasil Trustee Administração Judicial
 Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
 OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
 OAB/SP 268.409

Karina Floresto Pereira
 OAB/SP 365.472

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571